



**Prefeitura Municipal de Maria da Fé  
Minas Gerais**

www.mariadafe.mg.gov.br  
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.  
INTERESSADOS: Departamento de Compras e Licitações  
ASSUNTO: Impugnação - Pregão.

**PARECER JURÍDICO N.º 083/2021**

**DO RELATÓRIO**

Através do documento recebido, a empresa LEONE E COLDIBELLI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA apresentou RECURSO ao Pregão Presencial N.º 026/2021, que tem por objeto AQUISIÇÃO DE LEITES, SUPLEMENTOS, COMPLEMENTOS ALIMENTARES E FORMULAS.

Assim, pelo dever imposto à Administração Pública de receber e conhecer os termos da presente impugnação e, necessariamente ao atendimento dos princípios da moralidade e interesse público, a Procuradoria Geral passa a analisar o mérito das alegações.

**DO RECURSO**

Em síntese a requerente apresentou recurso contra a classificação de proposta, afirmando que a empresa BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES E MINAS SUL não atende as exigências da composição nutricional, solicitadas no edital.

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:



**Prefeitura Municipal de Maria da Fé  
Minas Gerais**

www.mariadafe.mg.gov.br  
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Para assegurar o cumprimento de todos os escopos da licitação, notadamente o respeito ao princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo, o objeto da licitação e as condições de contratação devem ser especificadas de forma clara, transparente e objetiva, a fim de evitar ocorrência de subjetivismos no julgamento e processamento do certame. Nesse passo, são os artigos 14 e 15,

§ 7º, da Lei 8.666/93:

*Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão (...)*

*§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:*

*I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca,*

*II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação,*

*III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.*

**DA CONCLUSÃO**

Nestes termos, face ao exposto, julga-se improcedente o pedido da empresa solicitante, considerando que não há especificações nutricionais no edital, estando livre a concorrência.

Nestes termos,

É o parecer.

José Clênio Ribeiro Mendes

OAB/MG 100.808



**Prefeitura Municipal de Maria da Fé  
Minas Gerais**

www.mariadafe.mg.gov.br  
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



SOLICITANTE: Departamento de Compras e Licitações.  
INTERESSADOS: Departamento de Compras e Licitações  
ASSUNTO: Impugnação - Pregão.

**PARECER JURÍDICO N.º 083/2021**

**DO RELATÓRIO**

Através do documento recebido, a empresa BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S/A apresentou CONTRAPOSIÇÃO AO RECURSO ao Pregão Presencial N.º 026/2021, que tem por objeto AQUISIÇÃO DE LEITES, SUPLEMENTOS, COMPLEMENTOS ALIMENTARES E FORMULAS.

Assim, pelo dever imposto à Administração Pública de receber e conhecer os termos da presente impugnação e, necessariamente ao atendimento dos princípios da moralidade e interesse público, a Procuradoria Geral passa a analisar o mérito das alegações.

**DO RECURSO**

Em síntese a requerente apresentou contraposição ao recurso razão da petição apresentada pela empresa LEONE E COLDIBELLI COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, evidenciando que seus produtos atendem o solicitado no edital.

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Prefeitura Municipal de Maria da Fé - CNPJ: 18.025.957/0001-58  
Praça Getúlio Vargas nº 60, Centro, Maria da Fé - MG CEP: 37517-000  
Telefone: 035 3662 1463



**Prefeitura Municipal de Maria da Fé  
Minas Gerais**

www.mariadafe.mg.gov.br  
gabinete@mariadafe.mg.gov.br



*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Para assegurar o cumprimento de todos os escopos da licitação, notadamente o respeito ao princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo, o objeto da licitação e as condições de contratação devem ser especificadas de forma clara, transparente e objetiva, a fim de evitar a ocorrência de subjetivismos no julgamento e processamento do certame. Nesse passo, são os artigos 14 e 15,

§ 7º. da Lei 8.666/93:

*Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão. (...)*

*§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda.º*

*I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca,*

*II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação,*

*III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.*

### **DA CONCLUSÃO**

Nestes termos, face ao exposto, julga-se procedente o pedido da empresa solicitante, considerando que não há especificações nutricionais no edital, estando livre a concorrência.

Nestes termos,

É o parecer.

José Clênio Ribeiro Mendes

OAB/MG 100.808